

## AGRAVAMENTO DAS TAXAS DE IRS – O PRINCÍPIO DA IRRECTROACTIVIDADE DA LEI FISCAL

O anunciado aumento das **taxas de IRS em 1% ou 1,5%**, conforme o nível de rendimentos auferido, tem-se caracterizado por um conjunto de contradições e de sucessivas afirmações contraditórias entre si, que denunciam grande desorientação entre os responsáveis pela concretização desta medida.

A criação de impostos e o sistema fiscal são matéria da **competência relativa da Assembleia da República**, o que significa que sobre estas questões só podem legislar a própria Assembleia ou o Governo ao abrigo de autorização legislativa concedida pela Assembleia.

Não obstante, o Governo determinou logo à partida, não só a forma como as novas taxas serão aplicadas neste ano de 2010, como fixou o dia 1 de Junho como o momento relevante para a aplicação das novas taxas aos rendimentos tributáveis, mesmo sabendo de antemão que não será possível que a lei que cria estas novas regras, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), seja devidamente aprovada e publicada antes do momento fixado. Ou seja, estamos perante uma lei fiscal cujos efeitos práticos na esfera jurídica dos cidadãos **vão ter início muito antes de o respectivo processo legislativo**, que conduz à sua publicação e entrada em vigor, **estar concluído!**

Em nosso entender, a mera eventualidade de uma lei produzir alguns efeitos antes mesmo de ter existência jurídica constitui, só por si, uma violação do princípio do Estado de direito, fundado na legalidade democrática, em que a validade das leis e outros actos do Estado depende da sua conformidade com a Constituição.

Entretanto, para dar corpo imediato às suas intenções, o Governo fez publicar, em despacho do Ministro das Finanças, as novas tabelas de retenção na fonte a aplicar em 2010, reflectindo já o agravamento fiscal que pretende introduzir em sede de IRS.

As tabelas de retenção na fonte são publicadas anualmente e fixam as percentagens das remunerações de trabalho dependente e das pensões que devem ser retidas mensalmente pelas entidades responsáveis por essa retenção, em função da situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos e das deduções que lhe são permitidas.

Assim, embora do ponto de vista estritamente jurídico, a fixação das tabelas de retenção não esteja directamente dependente do valor das taxas de IRS, a verdade é que, no caso concreto das tabelas aplicáveis este ano, o Governo se serviu desta possibilidade, aproveitando a publicação das tabelas para começar a reduzir o rendimento disponível dos trabalhadores já a partir do dia 1 de Junho.

Mas o Governo não se fica por aqui!

Diz o nº 3 do artigo 103º da **Constituição da República** que *«Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.»*

Em primeiro lugar, esta disposição constitucional significa que os impostos têm que ser criados nos termos da Constituição e, quanto a isso, já vimos acima que este **processo legislativo não está a seguir os trâmites constitucionais e legais** adequados, violando a legalidade democrática inerente ao princípio do Estado de direito.

Em segundo lugar, a mesma disposição constitucional consagra o princípio da irretroactividade da lei fiscal. Ora, a proposta de lei apresentada pelo Governo manda aplicar as novas taxas de IRS a todos os rendimentos tributáveis obtidos a partir do dia 1 de Janeiro de 2010, o que significa que desta aplicação vai resultar a tributação de rendimentos obtidos em momento anterior à sua criação e entrada em vigor, o que torna esta lei claramente retroactiva e, logo, inconstitucional.

E para se aferir da retroactividade ou irretroactividade da lei que procede à alteração das taxas de IRS, em nada releva o valor da nova taxa a aplicar; relevante é apenas o momento em que foram percebidos os rendimentos sobre os quais incidirá a referida taxa.

Concluindo, a CGTP-IN considera que todo o processo conducente ao agravamento das taxas de IRS levanta sérias questões de inconstitucionalidade.

Em particular no que toca à questão da aplicação da lei fiscal no tempo, a Constituição é muito clara – **ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que tenham natureza retroactiva**, o que significa que os impostos não podem incidir sobre rendimentos obtidos antes do imposto ter sido criado. Ora, é por demais evidente que, quando os trabalhadores receberam os seus salários de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho e eventualmente até o seu subsídio de férias, a lei que agrava a taxa de IRS não existia. Logo, a lei que mandar aplicar as novas taxas, seja qual for o seu valor, a tais rendimentos está a aplicar-se retroactivamente, sendo por isso inconstitucional.

Não existe aqui qualquer subtilidade técnica especial. Tudo o que se tem dito ou possa vir a dizer-se a este respeito não são mais do que hábeis construções jurídicas destinadas a legitimar a opção do Governo.